



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

PROCESSO Nº 39309/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE 400 (QUATROCENTOS) APARTAMENTOS PARA O EMPREENDIMENTO “CONJUNTO HABITACIONAL SANTA FELICIA”, COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), INTEGRANTE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) – FAIXA I

Aos 12 (doze) dia do mês de abril do ano de 2024, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 05/04/2024, via e-mail, pela empresa **HE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado e ao pedido de Impugnação protocolado via e-mail em 05/04/2024 por **ANTÔNIO LUIZ POLVERINI**, pessoa física, ambas peças referentes à Concorrência Presencial em epígrafe.

## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

*“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”*

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL fora do tempo hábil, estando **INTEMPESTIVA**, visto que não respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto. Dessa maneira, a Administração não é obrigada a receber impugnações intempestivas, Tribunais de Justiça, quanto os Tribunais de Contas, tem decidido pelo não conhecimento de peças quando intempestivas, senão vejamos:

**RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO.** Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO.** 1. A propositura de qualquer recurso deve estar adstrita ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. 2. O Recurso Administrativo interposto fora do prazo legalmente estipulado – trinta dias – não pode ser conhecido, conforme dicção do artigo 147 da Lei Complementar n. 68, de 1922. 3. Recurso Administrativo não conhecido, ante a sua intempestividade. (PROCESSO: 719/2021/TCE-RO), ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO Rua Alfredo Becker n.º 385 | Centro | CEP 89.380-000 | Monte Castelo/SC | Fone (47) 3654 0166 – \*Texto sem revisão

Entretanto, em virtude do princípio da autotutela a Administração tem o dever zelar pela manutenção da legalidade dos seus atos. Assim, cabe ao agente público analisar a impugnação mesmo que intempestiva, para fins de resguardar o interesse público, situação que encontra respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Ademais, o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1414/2023, discorreu sobre o presente tema:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitação

### Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

*“Quando houver impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, é dever do responsável por conduzir a licitação realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida.”*

Diante do exposto, a Comissão de Contratação delibera em analisar as presentes impugnações sob pena de violação do princípio da autotutela.

#### **DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE HE COMÉRCIO E RESPRESENTAÇÕES LTDA:**

A impugnante alega que a presente concorrência, ao trazer exigências da Lei 8666/23, revogado em 31 de dezembro de 2024, como é o caso do item 4.5.3., bem como instituir exigências por meio de item inexistente, fere os princípios mais basilares do Direito Público, no que trata de licitações. Requerendo a impugnante o cancelamento do referido pregão, como medida de justiça.

É apertada síntese dos fatos.

#### **DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE ANTÔNIO LUIZ POLVERINI:**

A impugnante alega que a presente concorrência, possui vícios formais ao trazer exigências da Lei 8666/23, revogado em 31 de dezembro de 2024, como é o caso do item 4.5.3., bem como instituir exigências de item inexistente, fere os princípios mais basilares do Direito Público, no que trata de licitações.

É apertada síntese dos fatos.

#### **DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Quanto aos vícios arguidos pelas impugnantes, a Comissão de Contratação esclarece que tais vícios materiais não apresentariam matéria suficiente para suspender a marcha processual, vez que mencionada a Lei Federal nº 8.666/93 foi revogada no fim de 2023. Dessa maneira, qualquer orientação sobre a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional deve ser baseada no art. 67 da Nova Lei de Licitações e Contratos, não se comprovando quais prejuízos seriam causados aos licitantes diante do erro material. Referente ao item 5.3.3 inexistente, mencionado no item 4.5.7 do Edital, a simples supressão do erro material não afetaria a redação do presente item nem seu conteúdo.

Contudo, diante das manifestações a Comissão de Contratação entende pela devida suspensão do certame para as devidas adequações editalícias, em respeito ao princípio da autotutela e da segurança jurídica, evitando assim possível judicialização do certame, causando enormes prejuízos ao interesse público e aos municípios.

Em face do exposto, a Comissão de Contratação delibera em acolher as peças de impugnações, pautando-se nos princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao edital, competitividade e eficiência.

#### **DO JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão de Contratação entende que as presentes impugnações merecem serem julgadas **PROCEDENTES**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso  
Agente de Contratação

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
Membro

Diogo Santos da Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitação*

*Comissão de Contratação*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **PROCEDENTES** as Impugnações apresentadas pela empresa **HE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa de jurídica de direito privado e pela pessoa física **ANTÔNIO LUIZ POLVERINI** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de abril de 2024.

São Carlos, 12 de abril de 2024

**Wilson Jorge Marques**

*Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano*